PARACER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 197/2022

EMENTA: Cria o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Procuradoria-Geral do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/10/2022

RELATOR: Eduardo Albani Dala Costa

I- RELATÓRIO

Conforme mensagem n° 142/2022 encaminhada à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Procuradoria Jurídica do Município de Pato Branco.

A proposta tem como objetivo regulamentar o órgão jurídico do Poder Executivo Municipal, tendo em destaque a carreira dos Procuradores Municipais, profissionais que representam os interesses do Município em juízo ou fora dele e a quem incumbe exercer a defesa do ente público, seja em relação a atos exarados pela

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

Administração Municipal ou mesmo pelo Poder Legislativo, como preconiza o art. 75, do Código de Processo Civil.

Em que pese esteja pendente de apreciação o projeto de Emenda à Constituição n° 17/2012, que altera a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, emerge do princípio da simetria o entendimento de que aos procuradores municipais se aplicam as aludidas disposições constitucionais, especialmente as estabelecidas no art. 132.

Nesta linha, importante citar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n° 663696 MG, que marcou o reconhecimento da carreira na Constituição Federal.

Conforme tese fixada através do Tema n° 510, "A expressão Procuradores, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

A decisão merece ênfase não apenas por confirmar que os procuradores municipais integram as funções essenciais à Justiça, ao lado dos advogados da União, dos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e por deixar explícito que o art. 37, XI, inclui os procuradores municipais, mas também por enaltecer o papel do Advogado Público Municipal na defesa dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Cita em sua justificação que atualmente se encontram muito aquém de um piso digno e condizente com a responsabilidade inerente às funções do cargo. Hoje, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador, denominado pela legislação atual de Advogado, é aquela constante da Classe 22, Anexo II, da Lei n° 3.812/2012, denominada Tabela de Vencimentos, contemplando vencimentos iniciais no valor de R$ 6.594,39 (seis

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), para 40 (quarenta) horas semanais.

Cita para registro que, os vencimentos previstos em lei para o cargo de Procurador do Município de Pato Branco estão abaixo do piso ético de remuneração estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná, que prevê o seguinte em sua tabela de honorários (valores conforme tabela vigente no ano de 2023): Para advogados em início de carreira, do setor público, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o valor de R$ 4.492,76 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Ou seja, para uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, como é o caso de Pato Branco, o mínimo ético considerado pelo órgão de classe, para início de carreira, seria de pelo menos R$ 8.985, 52 (oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), aponta que este valor, mesmo assim, não estaria condizente com a densidade/complexidade e com o volume/quantidade das atribuições e tarefas incumbidas aos advogados públicos atuantes neste pujante Município. Argumenta que a remuneração atribuída atualmente é muito inferior àquela fixada para os mesmos cargos em municípios vizinhos, de menor porte, cita o exemplo de outras cidades da região:

• Chopinzinho: Procurador com carga horária de 20 (vinte horas semanais tem o piso de R$ 11.012.83 (onze mil, doze reais e oitenta e três centavos); para 40 (quarenta) horas semanais, é estabelecido o salário inicial de R$ 22.027,17 (vinte e dois mil vinte e sete reais e dezessete centavos);

• Bom Sucesso do Sul: Vencimentos iniciais do Procurador em R$ 9.318,67 (nove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), para 20 (vinte horas semanais).

• Vitorino: Carga horária semanal de 20 (vinte) horas, o piso inicial é de R$ 5.979,31 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos);

• Clevelândia: Vencimentos iniciais de R$ 8.021,52 (oito mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), para 40 (quarenta) horas semanais;

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

• Dois Vizinhos: Piso inicial de R$ 4.519,91 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e um centavos), para 20 (vinte) horas semanais.

Neste sentido, procura evidenciar que que os vencimentos previstos em lei para o cargo de Procurador do Município de Pato Branco se encontram defasados e inadequados, tendo em vista as atribuições e responsabilidades do cargo, bem como em comparação com aqueles estabelecidos na legislação de outros municípios das proximidades, para a mesma função, violando ainda o piso ético sugerido pelo órgão de classe da categoria.

Cita ainda que "é de conhecimento dos nobres vereadores que o cargo de Procurador, nesta Casa Legislativa, com idêntica carga horária semanal, de 40 (quarenta) horas, apresenta vencimentos iniciais de R$ 11.920,85, consideravelmente superiores ao cargo equivalente na Administração Municipal".

Salienta que o objetivo das referidas comparações é demonstrar que, no quadro geral, há em diversas esferas públicas o reconhecimento da relevância do profissional encarregado da representação do ente público e da consultoria jurídica, e que, não se trata do direito de equiparação, mas de paridade de vencimentos, com amparo em dispositivo constitucional específico e nas disposições legais transcritas, para além do princípio da isonomia, motivo pelo qual se apresenta o presente Projeto de Lei, posto que não há dúvidas de que os Procuradores deste Município merecem ser melhor remunerados, tendo em vista que desempenham um papel importantíssimo na esfera municipal.

II - ANÁLISE

Considerando os Ofícios n° 418/AL, n° 425/AL e n° 458/AL/2022 anexos ao projeto, e através do ofício 418/2022 encaminhado memorando 17.532/2022 do Departamento de Contabilidade, o impacto financeiro do PL 197/2022.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

Considerando os ofícios 425 e 458/2022 encaminhado a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA para a cobertura Orçamentária desta despesa, onde informa que fica condicionado a aprovação do referido Projeto de Lei e, após isso, será encaminhado ao Legislativo um Projeto de Lei para o remanejamento e suplementação de dotação orçamentária.

Considerando o Parecer Jurídico desta casa favorável à normal tramitação deste projeto de lei.

Considerando que em resposta ao Requerimento 166/2023, através do Ofício n° 37/AL e Memorando n.°04/2023 foi informado a relação dos últimos dois anos, mês a mês, de valores recebidos a títulos de honorários, juntamente com o relatório com e resumo da folha de pagamento, o Impacto Orçamentário e Financeiro, e Estimativa para o Impacto Orçamentário para o Ano 2023 de 513.110,73, e subsequentes.

Considerando que nos Oficios n.°33/2023 e ofício n.° 27/2023 foram apresentadas as informações em planilhas com as especificações de salário final, de valores de honorários recebidos por cada procurador, e acrescentado, também, discriminação dos valores dos vencimentos, das gratificações de 30% que recebem atualmente, dos biênios e, eventualmente, licenças. Que além dos dados referentes ao período solicitado - últimos dois anos - também foi encaminhado informações sobre os valores recebidos de honorários de sucumbência desde o ano de 2015, e relatado também que nos anos de 2021 e 2022, em especial, ocorreram algumas situações atípicas, que ocasionaram o recebimento de honorários superiores àqueles que são recebidos de costume.

Relata que demonstram os demais relatórios de honorários advocatícios apresentados, referentes ao período de 2015/2020, a média mensal aproximada de R$ 2 a 3 mil reais por mês.

Considerando que a média de 2021 e 2022 foi de R$12.596.83 (Doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) de folha/honorários mensal.

Considerando o Ofício n°31 de 21 de junho de 2023 o qual o executivo encaminha Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária do Município de Pato Branco, com relação ao Projeto de Lei 197/2022. E, também Ofício nº 262 de 2023 em

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

Resposta as Preposições feitas por este vereador que encaminha Termo de Impacto Orçamentário e Declaração de Disponibilidade Financeira atualizados.

Informa o proponente ainda que para a cobertura Orçamentária desta despesa, está previsto no orçamento do Município, despesas com pessoal, estabelecido através da Lei Orçamentária Anual - LOA n° 6.063/2022.

Considerando que a Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária não implica em autorização para realização de despesas além do limite previsto em lei, devendo ser observados os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade em todas as ações do Município.

Considerando o Parecer Contábil, o qual discorre que “vale mencionar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, emitir parecer técnico sobre matéria contábil e orçamentária quando solicitado, sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue. O termo de impacto orçamentário financeiro e a declaração de disponibilidade financeira e orçamentária mais recentes protocolados junto à matéria estão datados de 16 de agosto de 2023, sobre o qual foi feita a presente análise”.

Continua o parecer relatando que quanto ao impacto no orçamento relacionado à progressão de carreira, vale esclarecer que o cálculo apresentado pelo Poder Executivo menciona linha descrita "Estimativa Avaliação dos Funcionários", mas não foi possível identificar mais informações sobre a metodologia empregada para determinação dos valores.

Quanto aos dados de Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal, segue relátorio divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Portal de Informação para Todos*, consultado em 25/8/2023, o qual encontra-se anexo na integra.

Considerando por fim, que conforme se vê no Termo de Impacto Orçamentário e na Declaração de Disponibilidade Financeira, há o apontamento do percentual para o ano de 2023 de 47,68%. No sentido de que o Município vem operando próximo ao limite prudencial de 51,30%, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo implicar nas restrições contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

Neste sentido cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e ao Executivo Municipal, como gestor, planejar e gerenciar tais percentuais.

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei em tela, encontra-se apto para à normal tramitação regimental da matéria.

III - VOTO DO RELATOR

Após analise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 197/2022.

Pato Branco, 06 de setembro de 2023.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2023, exaram **parecer FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 197/2022.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JOECIR BERNARDI e DIRCEU LUIZ BOARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791 e informe o código 9454-7C5B-C353-2791

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9454-7C5B-C353-2791

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 06/09/2023 16:16:27 (GMT-03:00)
Papel: Relator
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 06/09/2023 16:27:08 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DIRCEU LUIZ BOARETTO (CPF 589.XXX.XXX-87) em 06/09/2023 16:31:02 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/9454-7C5B-C353-2791